MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13334.000425/2001-88
Recurso nº	137.923 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-35.346
Sessão de	20 de maio de 2008
Recorrente	ESPÓLIO DE VITOR ANDRÉ DE SOVERAL JUNQUEIRA AYRES
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS.

O Instituto da Decadência, norma geral de direito disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, alcança, dentre outros tributos, o lançamento do ITR do exercício de 1997.

O prazo para a cobrança dos créditos tributários prescreve cinco anos após a sua constituição definitiva. Não há se falar em prescrição no curso regular do processo administrativo de determinação e exigência dos referidos valores.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA PARA FINS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 07/13), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/1997, no montante de R$ 39.961,94, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/06/2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Brabo da Santana" (SRF 1.543.437-0), com área total de 3.148,4 ha, localizado no município de Caxias-MA.

Regularmente intimado do lançamento fiscal em 22/08/2001 (AR fls. 15), o Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 17/18), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

> *Conforme se vê do conteúdo do demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, tomando por base o período de 1997, verifica-se que o imóvel sobre o qual recai o mencionado Auto de Infração tem como área total, 3.148,4 ha, bem como a área tributável importa 1.260,4 ha e a ocupada por benfeitorias 2,0 ha, o que resulta uma área aproveitável de 1.258,4 ha;*
>
> *Por outro lado, conforme demonstra os DIAT, na realidade a área efetivamente utilizada com exploração extrativa aceita é, tão somente, 835,3 ha, atingindo um grau de utilização de 82,2% desta área, o que resulta a incidência da alíquota de 0,30%, o que perfaz um total de imposto a pagar de R$ 330,24, devidamente pago nos prazos estabelecidos;*
>
> *Percebe-se ainda, que foi reservado no imóvel como área de interesse ecológico de preservação permanente um total de 1.888,0 ha, conforme comprova o Ato declaratório Ambiental anexo junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, número de identificação 3100056278-5;*
>
> *Por fim, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração impugnado, e via de conseqüência, seu arquivamento.*

Na decisão de primeira instância, a DRJ de Recife - PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo o crédito tributário exigido. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

> *Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 1997*
>
> *Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.*
>
> *A exclusão de área declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou*

à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mantém-se as glosas das áreas declaradas como de preservação permanente e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente[1]

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Recife (PE), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 56/101). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

Em sede de preliminar, sustenta a decadência do direito ao crédito fiscal, pelas seguintes razões:

A discussão procedimental administrativa/tributária é referente ao Imposto territorial Rural referente ao exercício do ano de 1997;

A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, em razão da apresentação de impugnação (artigo 145 do CTN) ocorrida no ano de 2001;

A impugnação somente foi julgada pela delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, em 04 de dezembro de 2006;

A exigibilidade do crédito tributário ainda está suspensa, conforme decisão do relatório de julgamento da impugnação do sujeito passivo contribuinte Espólio Vitor André de Soveral Junqueira Ayres;

O procedimento cujo número identificador é o processo n°. 13334000425/2001-88 foi instaurado no ano de 2001, portanto, também há mais de 05 (cinco) anos.

Argüi, também, ocorrência de prescrição do direito de ação, conforme artigo 174 da Lei Complementar n°. 5172, de 25 de outubro de 1962, estando impossibilitado qualquer tipo de ação de cobrança da Fazenda Pública, a posteriori, em face do lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos existente entre a constituição pelo fisco, unilateralmente, do crédito tributário, através do lançamento de ofício e a presente data;

Na análise do valor cobrado como crédito tributário para Fazenda Pública, ultrapassa o valor venal das terras, como um todo, fato gerador do Imposto Territorial Rural, conforme documento de Declaração do ITR feito pelo contribuinte Espólio Vitor André de Soveral Junqueira Ayres;

Há, na verdade, verdadeira expropriação patrimonial do contribuinte pela exigência do pagamento do tributo referido. Assim, em se

[1] Acórdão DRJ/REC 17.763, de 04 de dezembro de 2006 (fls. 42/50).

glosando as informações referentes às áreas isentas o valor resultante do imposto devido é deveras desproporcional ao determinado legalmente;

A Lei nº. 9393/96 é expressa ao determinar que deverá ser excluído da base de cálculo do ITR o valor das construções, edificações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagem cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (art. 10, § 1º, I);

Deve ser ressaltado, ainda, que não serão computadas na área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente, a reserva legal, e de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarados por ato de órgão competente, federal ou estadual, as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquicola ou florestal, declaradas de interesse ecológico, mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, e as áreas sob regime de servidão florestal (artigo 10, II, a, b, c, d);

O grau de utilização deste imóvel será no mínimo, pois guarda perfeita correlação com o objetivo normalizado na Constituição Federal que estabelece que a propriedade rural deve cumprir sua função social, deve ser utilizada de forma racional e adequada;

Tais áreas devem ser excluídas, independentemente de formalidades de prazos e outras condições estabelecidas a nível administrativo, pois estão inseridas e correspondem à prescrição constitucional;

No caso concreto, o contribuinte Espólio Vitor André de Soveral Junqueira Ayres sempre atendeu aos pedidos de informações e providências tributárias, sempre fez suas declarações tributárias corretas, ano após ano de exercício, antes e depois do exercício de 1997, basta para isto conferir eletronicamente o cadastro e a "folha corrida" do contribuinte;

As áreas de preservação (isentas) apropriados na declaração do ITR do exercício de 1997 realmente existem, e sempre existiram, podendo ser confirmados a todo tempo, mediante inspeção fiscal no local;

A constituição da área foi feita pela própria natureza, servindo o ato, apenas para declarar sua existência;

Do feito que a Instrução Normativa SRF nº. 43, de 07/05/1997 e Instrução Normativa SRF nº. 67, se apresentaram, não foi obedecido o critério da publicidade e ampla defesa, vindo ao desencontro aos interesses maiores do contribuinte;

No caso concreto, deveria ter sido amplamente divulgada e que todos os contribuintes, no que tange aos proprietários rurais, no momento de sua edição, deveriam ser cientificados , formalmente, haja vista que, comprovadamente, 90% dos proprietários rurais não lêem o Diário Oficial da União, e muito menos tem acesso diário, quiçá mensal ou anual a este veículo de publicação de normas, leis, instruções e demais regulamentos expedidos pelo Poder Público;

Ademais, se existiu um equívoco, este foi decorrência da Fazenda Pública, que não notificou, não cientificou o contribuinte a cumprir, ai

sim, no prazo de 06 meses a exigência de cunho meramente administrativo, qual seja, juntada de um Ato Declaratório Ambiental;

Tais áreas deveriam ser sumariamente consideradas como áreas inaproveitáveis, pois de preservação ambiental permanente, sem necessidade de ato do órgão governamental, sendo excluídas do cálculo do grau de utilização, sob pena de se punir aqueles proprietários que não exploram seus imóveis dentro dos limites legais por absoluta falta de condição de explora-los, como é o verdadeiro e real caso da contribuinte;

Ao final, requereu o reconhecimento da ocorrência de decadência e prescrição; seja declarada a existência de confisco, anulando-se desde o início o processo e, por fim, seja reconhecida a existência de área de preservação permanente, isentando-se o Contribuinte da tributação de ITR.

Instrui ao recurso voluntário, dentre outros documentos, relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 102).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que os fatos controversos da questão cingem-se aos seguintes: 1) Prescrição e Decadência e 2) Exclusão das de preservação permanente como condição para redução da área tributável.

Prescrição e Decadência

In casu, referindo-se os fatos geradores dos tributos ao ano de 1997, o prazo decadencial se iniciou em 1998 e foi interrompido com o lançamento do crédito tributário em 19/07/2001. Assim, considerando que nesse lapso temporal não transcorreu período superior a 5 anos, consoante preconiza o artigo 173, I, do CTN, não há falar em decadência.

Do mesmo modo, merece prosperar a preliminar de prescrição suscitada pela Recorrente, visto que entre o lançamento do crédito tributário, em 19/07/2001 e a citação do autuado, em 22/08/2001, não restou configurado o instituto da prescrição, nos moldes do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Neste sentido é o posicionamento do TRF 4ª Região, consoante julgados abaixo colacionados:

> *"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR.. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VALOR DA TERRA NUA. Mesmo que a notificação editalícia contenha falhas formais, veio o contribuinte, de um modo ou outro, a ter conhecimento do crédito tributário a ele sendo imputado, o que lhe autorizou a apresentar defesa na esfera administrativa, que foi recebida, processada e ma terialmente apreciada pelo agente fiscal. Não havendo qualquer indício de cerceamento de defesa do contribuinte, não há como se acolher o argumento de nulidade da notificação. Em tendo sido o tributo apurado através de lançamento de ofício, sujeitou-se ao prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN. O ITR das competências de 1995 e 1996 somente teria decaído se não lançado até janeiro de 2001 e de 2002. No presente caso, o contribuinte veio a apresentar impugnação na esfera administrativa em agosto de 2000, o que pressupõe que a constituição do correspondente crédito tenha ocorrido em data anterior a esta. Não há decadência a ser reconhecida. O termo a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer seu direito de ação é previsto do artigo 174 do CTN como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário. A decisão final na esfera administrativa ocorreu em fevereiro de 2002, tendo o contribuinte sido citado no executivo fiscal em novembro de 2002. Não ocorrência de prescrição. Acolhida a demonstração, evidenciada pelo valor das transmissões de imóveis rurais tributadas pelo Município, de*

que o valor da terra nua era inferior ao considerado pelo Fisco. "(TRF4, AC 2003.70.05.001413-7, Segunda Turma, Relator(a) Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ITR. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. 1. Ocorrendo o pagamento por parte do contribuinte até a data do vencimento do tributo, o prazo para que o fisco proceda à fiscalização e efetue lançamento de ofício por entender insuficiente o pagamento realizado, é de cinco contados da data do fato gerador. Contudo, tendo o contribuinte efetuado o pagamento em período posterior ao do vencimento, a contagem do prazo decadencial respeita o disposto no artigo 173, I do CTN. 2. O pagamento efetuado fora da data prevista não tem nenhuma influência na contagem do prazo para lançamento, sendo levado em consideração apenas para fins de apuração de eventual saldo ainda devido. 3. A notificação realizada em novembro de 1992 não foi da constituição do crédito tributário, como quer a parte Embargante, e sim cientificação do contribuinte para pagamento do débito verificado pelo Fisco. Não verificada a ocorrência de decadência ou prescrição do débito executado. 4. Compulsando os autos verifica-se que, efetivamente, a parte efetuou o pagamento do tributo. Porém, realizou tal pagamento com nove meses de atraso no valor original do débito, sem a inclusão de multa, juros moratórios e correção monetária devidos pelo atraso". (TRF4, AC 2000.70.01.003652-2, Primeira Turma, Relator(a) Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/06/2004)

No mesmo contexto, é o posicionamento do STJ, *in verbis:*

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido." (REsp. 708227/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005, p. 355).

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – DECADÊNCIA – SÚMULA 153 TFR – PRECEDENTE. Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Tratando-se de matéria de direito e de fato, e tendo o embargante requerido a produção de prova pericial nos embargos do devedor, insurgindo-se contra os métodos e resultados utilizados pelo fisco, a lide não pode ser julgada antecipadamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 189674/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 11.06.2001, p. 165).

Área de Preservação Permanente

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife (PE), entendeu por manter a inclusão da área de preservação permanente para fins de tributação em face da ausência de requerimento de Ato declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA ou por órgão competente estadual.

No entanto, o entendimento deste Conselheiro diverge do posicionamento dos nobres Julgadores de 1ª Instância, senão vejamos.

Com efeito, do Ato Declaratório Ambiental - ADA (fls. 26), infere-se, de forma inequívoca, a existência no imóvel em questão de área de preservação permanente, consoante declarado pelo Contribuinte na DITR/1997.

Acresça-se que a própria legislação que trata da matéria é consistente em estabelecer que, não é imprescindível a apresentação de ADA, bem como Laudo Técnico de Avaliação ou averbação do imóvel de modo a caracterizar a Área de Preservação Permanente - APP para fins de excluir tal da obrigação tributária. No contexto, é o que dispõe o art. 10, § 1°, inciso II, "a", da Lei n°. 9.393/96, *in verbis:*

"Art. 10. (...)

§ 1°. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n°. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989."

O STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito* **a lançamento** *por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido." (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)*

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal." (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)*

Nesse contexto, insta consignar, ainda, que a obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Apenas a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

> *"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (...)".*
>
> ***§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."*** *(Grifo nosso)*

A redação anterior, do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha, por sua vez, que: *"a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional"*. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

A mais, destaque-se que os documentos apresentados pelo Interessado como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de preservação permanente ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. Assim , é o posicionamento da Primeira e da Segunda Câmara:

> *"ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...)" (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).*
>
> *"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido" (Acórdão 303-32552, Rel Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).*
>
> *"ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO" (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).*

> *"GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."(Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).*

Com base nesses fatos, entendo ser inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2000, razão pela qual, acolho, igualmente, o recurso interposto quanto a este ponto.

Por outro lado, é improcedente a alegação de confisco de terras pela autoridade fiscal, notadamente porque o valor se refere à multa e o Princípio da Vedação ao Confisco, por sua vez, é aplicável aos tributos, ou seja, *utilizar tributo com efeito de confisco*, nos termos do art. 150, IV, CF.

Ressalte-se que, nesse contexto, prevalece a tese no STF de que o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, isto é, em relação à carga tributária total resultante dos tributos em conjunto, e não em função de cada tributo isoladamente analisado. Acresça-se que a jurisprudência do STF sedimentou entendimento no sentido de ser cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Veja-se o precedente ADI 1.075-DF, Rel. Min. Celso de Mello:

> *"A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda,a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo) A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo*

legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público.

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Assim sendo, tem-se por exigível a multa em questão, frente à improcedência das alegações da Recorrente."

Diante de todo o exposto, **voto pelo PROVIMENTO do presente recurso**, considerando, *in casu*, ser inaplicável, a exigência de requerimento de ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 1997, reconhecendo-se, ainda, demonstrada a área de 1.888,0 ha de Preservação Permanente, que deverá ser respeitada e excluída do lançamento fiscal, adequando-se os respectivos valores na DIRT/97, restando afastada as demais teses suscitadas de prescrição e decadência, bem como de confisco.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

HEROLDES BAHR NETO